



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13556.720058/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.848 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente PAULO SERGIO NASCIMENTO LEAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade da obrigatoriedade judicial para pagamento dos valores a título de pensão.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 40 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 24 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 1.222,84, sendo R\$ 632,32 de IRPF Suplementar, com ciência do sujeito passivo em 14/05/2013.

Motivou o lançamento de ofício a apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.800,00, tendo em vista que no ano-calendário 2010 não existia sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que respaldasse a dedução de pensão alimentícia, o que somente ocorreu com a lavratura de escritura pública em 08/02/2011.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 29/05/2013, alegando que a sociedade de fato dissolveu-se em 29/12/2007, data a partir da qual pagou pensão a Lindalci Farias da Costa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSAO ALIMENTICIA JUDICIAL. REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, com os pagamentos devidamente comprovados.

PENSAO JUDICIAL. PAGAMENTOS POR LIBERALIDADE.

Os pagamentos de importância a maior ou por liberalidade, que não constam da decisão judicial ou acordo que respaldam a pensão alimentícia, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2016 (e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 01/08/2016 (e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, sua condição pessoal que levou a pagar alimentos provisionais de forma voluntária, repisa que os pagamentos de pensão alimentícia são regulares e estão comprovados nos autos e que há ofensa ao princípio da legalidade, além de apontar doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.848 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13556.720058/2013-61

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$28.000,00.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

E de pronto indique-se que no Direito Tributário, via de regra, a **responsabilidade** por infrações à legislação fiscal é de **ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade** e/ou inconstitucionalidade **da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

O art. 78 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) estabelece critérios para dedução de pensão alimentícia judicial:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente. (...)

Como se depreende da legislação acima transcrita, a dedução de despesas com Pensão Alimentícia deve preencher dois requisitos legais. O primeiro, a comprovação do pagamento aos alimentandos. O segundo, que tais pagamentos sejam realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou decorrentes de previsão estabelecida em escritura pública de separação/divórcio consensual.

A escritura pública de dissolução de sociedade de fato apresentada, firmada em cartório de Urandi/BA (fls. 06/07), datada de 08/02/2011, fixou os alimentos devidos pelo contribuinte a Lendalci Farias da Costa em R\$ 2.400,00 mensais, a serem pagos mediante recibos de pagamento, que constam no processo às fls. 08/13..

Como a escritura foi lavrada em 08/02/2011, somente a partir desta data é possível deduzir os valores pagos a título de pensão da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação supra citada, ainda que tenha havido pagamento a partir da dissolução da sociedade de fato, ou seja, a importância paga como liberalidade não pode ser deduzida, devendo ser mantida a glosa. (ora grifado)

Do exposto, ... voto no sentido de considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, resultando, por consequência, na manutenção do crédito tributário exigido.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima